

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.423/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111303-51
Impugnante: Posto Henrique e Rios Ltda.
PTA/AI: 01.000142697-14
Inscr. Estadual: 499.151578.0000
Origem: DF/Varginha

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - Constatadas aquisições de Álcool Hidratado de estabelecimentos distribuidores, com inscrições no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais bloqueadas/canceladas ou sem a referida inscrição, hipóteses em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte varejista mineiro que recebeu a mercadoria sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST, nos termos do artigo 374, §§ 1º e 2º, do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS e ICMS/ST referente às compras de álcool etílico hidratado carburante, vez que não houve recolhimento antecipado do imposto, conforme determina a legislação. Exigiu-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 23/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/53.

DECISÃO

Os trabalhos de fiscalização levaram à constatação da entrada, no estabelecimento da autuada, de álcool etílico hidratado carburante, oriundo das empresas LM Petróleo Ltda., ADMS Petróleo Ltda., Polipetro Distribuidora de Combustíveis Ltda. e Distribuidora de Petróleo Montes Claros Ltda., sem a retenção e recolhimento do ICMS/ST.

A Autuada aduz em sua impugnação que não cabe a ela o dever de fiscalizar o fornecedor e que não pode ser compelida a pagar o imposto por eles devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, não cabe razão ao Contribuinte. A responsabilidade pela obrigação tributária imputada ao substituído, na hipótese de inadimplemento por parte do substituto, advém de imposição prescrita no ordenamento jurídico mineiro.

Confira-se:

Lei 6763/75

Art. 22 - (...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria para distribuição no Estado sem retenção ou com retenção a menor do imposto.

§ 19 - Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem retenção ou com retenção a menor do imposto será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

§ 20 - A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data da saída da mercadoria.

RICMS/96

Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou ao remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do *caput* deste artigo, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria sem a retenção do imposto será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

§ 2º - A responsabilidade prevista no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior será também atribuída ao destinatário, quando o mesmo receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento a que se refere o § 4º do artigo 31 deste Regulamento, se configurada a situação nele descrita.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O RICMS/02, em seu Anexo IX, também trata da matéria, notadamente no artigo 362, parágrafos 1º e 2º e artigo 374, parágrafos 1º e 2º.

Art. 374 - O adquirente dos produtos de que tratam os artigos anteriores deste Capítulo, ressalvadas as hipóteses nele previstas, sem retenção do imposto por substituição tributária, no todo ou em parte, ainda que desobrigado o remetente, fica responsável pela referida retenção.

§ 1º - Na hipótese prevista no caput, tratando-se de operação interestadual, o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante GNRE.]

§ 2º - Quando a entrada da mercadoria no território mineiro ocorrer em dia ou horário em que não houver expediente bancário e o imposto não houver sido recolhido antecipadamente, não existindo posto de fiscalização de fronteira por onde transitar a mercadoria, o recolhimento será efetuado no primeiro dia útil subsequente ao da sua entrada no estabelecimento do destinatário.

A obrigação do recolhimento do ICMS/ST, por GNRE, encontra-se prevista nos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Parte Geral, do RICMS/96.

"....."

§ 2º- Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da mercadoria, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

§ 3º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido.

....."

As informações constantes dos autos comprovam que efetivamente não houve recolhimento do imposto por parte dos fornecedores.

O trabalho fiscal iniciou-se com uma intimação (fl. 09) para que a Autuada apresentasse os comprovantes de recolhimento do ICMS/ST relacionados às notas fiscais listadas. Em resposta (fl. 10), o Contribuinte afirma que não possui os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovantes de recolhimento do ICMS/ST, mas um Recurso Ordinário do Superior Tribunal de Justiça referente à Distribuidora de Petróleo Montes Claros Ltda.

Mencionada empresa obteve decisão do Superior Tribunal de Justiça para não ser obrigada a recolher o ICMS antecipadamente.

Assim, se desobrigado o remetente, mesmo que por decisão judicial, é obrigação da Autuada efetuar o recolhimento do imposto, nos termos do artigo 374 do RICMS/02.

A empresa ADMS Petróleo Ltda. teve sua inscrição estadual cancelada (fl. 17) e suas notas fiscais declaradas inidôneas (fl. 18). A empresa LM Petróleo Ltda. (fl. 15), encontravam-se, na data da operação, com a inscrição estadual bloqueada e a empresa Polipetro Distribuidora de Combustíveis Ltda, não possuía inscrição estadual de substituto.

Em qualquer das hipóteses é obrigação da destinatária efetuar o recolhimento do imposto devido por substituição tributária, conforme dispositivos transcritos. Portanto corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 05/05/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora